



**EMENDA Nº 01 (SUPRESSIVA)**

**(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)**

**Ao Projeto de Lei nº 1941/2018  
que dispõe sobre a exigência de  
garantia de equidade salarial  
entre homens e mulheres, das  
empresas que contratarem com o  
Poder Público do Distrito  
Federal.**

**Suprima-se o art. 2º e 3º do projeto de lei, renumerando-se os  
demais.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1941/2018, de autoria do Deputado Chico Vigilante, tem por finalidade dispor sobre a exigência de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que celebram contrato com o Poder Público Estadual.

Em sua justificação o autor argumenta o seguinte:

“(…) É importante ressaltar que a proposição não contraria as normas gerias estabelecidas pela Lei federal nº 8666/93, que trata dos procedimentos licitatórios, permitindo e garantindo a livre concorrência de mercado. Somente após ter vendido o processo licitatório é que a empresa deverá comprovar a prática de equidade salarial entre seus funcionários ou, na falta, disso, firmar compromisso de criar mecanismos para que isso venha a ocorrer dentro de um prazo razoável”.

Apesar da justificação do Deputado Chico Vigilante sobre a matéria a legislação e a doutrina são pacíficas em entender que no presente caso há vício de inconstitucionalidade formal orgânica no que dispõe o texto do Projeto de Lei.



A proposição em questão objetiva exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, como condição para a assinatura de contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes. Ou seja, estabelece normas de licitação e contratação com o Poder Público Estadual.

De acordo com o art. 22, XXVII, da CF a competência para legislar sobre normas gerais de contratação para as administrações públicas é privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

Assim, o art. 2º e 3º do Projeto de Lei deve ser suprimido da proposição, ora apresentada, pois patente o vício de inconstitucionalidade formal no sentido de não poder o Distrito Federal exercer competência legislativa para tratar da matéria disposta no Projeto de Lei nº 1941/2018, por ir de encontro à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da CF/88.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

  
**Deputada Julia Lucy**

**NOVO**